



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.722840/2011-28
ACÓRDÃO	2003-006.680 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREITAS & FREITAS AUTOMAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2010

FPAS. CNAE.

O sujeito passivo deve observar o código CNAE de sua atividade a fim de identificar o código FPAS atribuído.

GFIP. INFORMAÇÕES. TERCEIROS.

As informações em GFIP, de responsabilidade da empresa, indicam a destinação dos recolhimentos efetuados a terceiros.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar o disposto na Súmula CARF 196.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, no valor de R\$ 157.179,75, consolidado em 29/11/2011, referente a diferença de contribuição social destinada a outras entidades e fundos (terceiros) , não declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 10/2006 a 08/2008. Consta do relatório fiscal (fls. 19/26) que:

O contribuinte considerava equivocadamente, para aplicação da alíquota das contribuições para terceiros, o FPAS 566 até a competência 8/2008 e a partir de 9/2008 alterou espontaneamente para o FPAS 507.

A atividade da empresa é basicamente montagem industrial, FPAS 507. Ao se enquadrar equivocadamente no FPAS 566, e não no 507, até a competência 8/2008, a empresa deixou de recolher uma diferença de 1,3%, uma vez que no primeiro a soma das alíquotas é 4,5% e no segundo 5,8%.

De acordo com o Contrato de Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Ltda, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120559743-8, em 8/1/1999, “o objetivo da empresa será prestação de serviços de engenharia elétrica e mecânica, instrumentação, fabricação, comercialização e montagens de painéis elétricos e pneumáticos, locação de equipamentos elétricos e eletrônicos”, permanecendo com estes objetivos mesmo após a segunda e última alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº 3212427 em 23/8/2004.

Com a finalidade de caracterizar ainda mais o enquadramento em relação às contribuições de terceiros, além dos objetivos constantes no contrato social, foram verificadas as funções principais dos trabalhadores da empresa através dos Registros dos Empregados e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, especificamente quanto à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (instituída pela Portaria Ministerial nº 397, de 9/10/2002), informação esta prestada pelo próprio contribuinte na ocasião do preenchimento da declaração. Dentre os trabalhadores, verificou-se que a maioria dos empregados desempenha funções tipicamente da área industrial.

Pela análise das notas fiscais de prestação de serviços, verificou-se que as principais obras executadas no período fiscalizado pela Freitas & Freitas Automação Ltda referem-se a contratos com empresas tipicamente industriais ou de prestação de serviços para indústria.

Os valores dos salários de contribuição (bases de cálculo) foram apurados com base nas folhas de pagamento, cujos valores foram declarados em GFIP, mas no FPAS 566. Estes valores foram incluídos no levantamento “TC” – Diferença Terceiros – Folhas de Pagamento declaradas em GFIP. Os salários de contribuição apurados estão discriminados na planilha de fl. 23.

As GPS quitadas no código de recolhimento 2119 (contribuições de terceiros) foram consideradas. No Relatório Fiscal do Processo nº 10665.722387/2011-50, lavrado na mesma ação fiscal, à fl. 24, consta que a atividade da empresa está relacionada com a área industrial, sendo o código correto o Cnae 4225-0 (Montagem Industrial) e Cnae Fiscal 429280- 2 (Obras de Montagem Industrial).

O contribuinte foi cientificado do presente auto de infração em 6/12/2011, conforme Termo de Ciência Pessoal de fl. 79, e apresentou impugnação em 5/1/2012 (carimbo de protocolo à fl. 81), às fls. 81/92, na qual alega o que segue.

Disserta sobre a interpretação da Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, quanto ao nome empresarial e objeto social. Cita doutrina e jurisprudência. Afirmar que as notas fiscais de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços e contrato social da empresa demonstram que a impugnante atua na área de engenharia de automação.

Entende que o fisco descreveu a atividade preponderante da impugnante (montagem industrial), entretanto, equivocou-se ao enquadrá-la, uma vez que o FPAS adequado é o 515, que possui o seguinte teor: “Serviços de Engenharia (pessoa jurídica), inclusive engenharia consultiva, exceto aquela prestada na área da Indústria de Construção que é do FPAS 507”.

Aduz que se o fisco fosse diligente, verificaria todas as notas fiscais emitidas que descrevem a empresa como prestadora de serviços de engenharia elétrica e mecânica, especialmente de engenharia de comissionamento. Cita notas fiscais e

contratos, destacando os serviços que presta. Conclui que suas atividades, em grande maioria, são de engenharia de comissionamento. Explica o que é a engenharia de comissionamento, que consiste em um processo que assegura que os sistemas e componentes de uma unidade industrial estejam projetados, instalados, testados, operados e mantidos de acordo com as necessidades e requisitos operacionais. Conclui que a empresa executa serviços de engenharia elétrica, eletrônica e de automação, inclusive engenharia consultiva, leia-se engenharia de comissionamento, bem como não executa qualquer atividade ligada à construção civil.

Alega que não tendo a fiscalização utilizado de parâmetros corretos para a aferição das alíquotas de eventuais tributos a serem pagos, bem como destinados a terceiros, cabe à impugnante evidenciar o seu correto enquadramento, diverso daquele referido no AI.

Diz que, da atividade fiscalizadora, resultou a aplicação de multa de mora no valor de R\$ 23.143,01, no percentual de 24% sob o débito apurado nas competências 3/2006 a 8/2008. Questiona a multa aplicada no percentual de 24%. Afirma que o artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado e foi inserido o artigo 35-A, que remete para a Lei nº 9.430/1996, artigo 44. Cita o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 e afirma que a multa estaria limitada a 20%, tendo em vista o disposto no CTN, artigo 106, inciso II (retroatividade benigna). Cita jurisprudência. Pede a revisão do lançamento em conformidade com o enquadramento adequado (FPAS 515) e a redução da multa, adequando-a ao disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 com nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, de modo que não ultrapasse o patamar máximo legal.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

FPAS

Inicialmente, deve-se investigar qual é a atividade preponderante da empresa e qual FPAS é o adequado para sua atividade. Tanto a fiscalização quanto a empresa concordam que sua atividade é de montagem industrial (a impugnante afirma que a fiscalização descreveu sua atividade preponderante, apenas enquadrou no FPAS errado).

A fiscalização informou que o FPAS correto é 507 e a própria empresa se enquadrou, a partir de 9/2008, no mesmo FPAS 507. Contudo, vem, agora, ao apresentar a impugnação, afirmar que seu FPAS é 515.

Em consulta ao sistema informatizado da RFB, para as competências em que constam GFIP enviadas pelo contribuinte no período de 9/2008 a 9/2012, a empresa sempre informou FPAS 507. A empresa alega que suas atividades, em maioria, são de engenharia de comissionamento. Explica o que é a engenharia de comissionamento, que consiste em um processo que assegura que os sistemas e

componentes de uma unidade industrial estejam projetados, instalados, testados, operados e mantidos de acordo com as necessidades e requisitos operacionais.

Da própria atividade descrita acima (engenharia de comissionamento), verifica-se que fazem parte dela a instalação de componentes, testes e operação destes, o que é inerente à montagem industrial. A atividade de montagem industrial enquadra-se no CNAE 4291-8/02 - Obras de montagem industrial, conforme explicitado pela fiscalização e não contestado pela empresa.

Para o CNAE 4291-8/02, o FPAS é o 507, conforme se verifica na tabela de códigos FPAS (anexo 1 – Tabela 1 da Instrução Normativa – IN RFB nº 971/09, vigente à época do lançamento), que relaciona os códigos CNAE das atividades, os correspondentes códigos FPAS e os percentuais de contribuição para o financiamento de aposentadorias especiais e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, previstos na Lei nº 8.212/1991, artigo 22, inciso II.

Em tal tabela, os códigos FPAS são listados em ordem numérica e se vinculam ao código CNAE da atividade à qual correspondem. Para fins do disposto na IN MPS/SRP nº 3/2005 (vigente à época dos fatos geradores), artigo 137, §§ 1º e 2º, e na IN RFB nº 971/2009 (vigente à época do lançamento), artigo 109, §§ 1º e 2º, deverá o sujeito passivo observar rigorosamente o código CNAE de sua atividade a fim de identificar o código FPAS atribuído pela Tabela 1.

A empresa alega que também presta serviços de engenharia, especialmente engenharia consultiva. Para tal atividade, conforme se verifica na tabela de códigos FPAS (anexo 1 – Tabela 1 da Instrução Normativa – IN RFB nº 971/2009), o CNAE seria 7112-0/00 e o FPAS 507, se os serviços são prestados na área da Indústria da Construção, ou o FPAS 515, caso contrário.

Diante dos fatos narrados pela fiscalização, conforme relatado, e as informações apresentadas pelo próprio sujeito passivo, inequívoca sua atividade de montagem industrial (o que não afasta a possibilidade de prestar outros tipos de serviços), que a vincula ao CNAE 4291-8/02 e, portanto, ao FPAS 507. Estando correto o enquadramento no FPAS 507, passa-se a analisar o lançamento efetuado.

LANÇAMENTO

A fiscalização apurou a contribuição lançada, no período de 10/2006 a 8/2008, aplicando o percentual obtido pela diferença entre o percentual de 5,8% (FPAS 507) e de 4,5% (FPAS 566) sobre a base de cálculo declarada em GFIP, sem, contudo, discriminar os destinatários das contribuições para terceiros, apurando o crédito tributário para todas as entidades e fundos abrangidas pelo FPAS 507 (FNDE, Incra, Sesi, Senai e Sebrae).

Entretanto, não há como desconsiderar para fins de apropriação de valores recolhidos para terceiros o que o contribuinte informou em GFIP, nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV. É de responsabilidade da empresa as informações prestadas em GFIP, de acordo com o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 225, § 4º, que

implicam, dentre outros, na destinação dos recolhimentos efetuados para terceiros. Ao se declarar no FPAS 566, a empresa contribuiu para as entidades e fundos discriminadas no quadro 1.

Código	Nome	Alíquota
81	FNDE	2,5%
82	INCRA	0,2%
86	SESC	1,5%
87	SEBRAE	0,3%
Total		4,5%

Ao lançar as contribuições no FPAS 507, código Terceiros 0079, foram apuradas contribuições para todas as entidades e fundos discriminadas no quadro 2.

Quadro 2 – FPAS 507 - terceiros

FPAS 507		
Item de cobrança		
Código	Nome	Alíquota
81	FNDE	2,5%
82	INCRA	0,2%
83	SENAI	1,0%
84	SESI	1,5%
87	SEBRAE	0,6%
Total		5,8%

Da análise dos quadros 1 e 2, pode-se observar que os dois FPAS possuem as mesmas alíquotas de contribuição para o FNDE e para o Incra. Logo, como se verá, para as competências para as quais não houve aferição conforme processo nº 10665.722387/2011-50, não há que se falar em diferença de contribuição a ser recolhida para o FNDE e Incra. Para o Sebrae, a alíquota do FPAS 507 é de 0,6%. Portanto, para as competências para as quais não houve aferição, deve ser recolhida a diferença de 0,3%.

No FPAS 566, não houve qualquer recolhimento de contribuições para o Sesi (1,5%) e Senai (1,0%). Logo, deve-se cobrar a contribuição para estas entidades. Assim, para as competências cuja base de cálculo não foi aferida, a fiscalização deveria ter lançado a diferença de contribuição de 2,8% (0,3% + 1,5% + 1,0%). Contudo, foi lançada apenas a diferença total das alíquotas de terceiros do FPAS 566 para o FPAS 507, que corresponde a 1,3%. Ao efetuar o lançamento dessa forma, utilizando o código de Terceiros 0079, o sistema distribuiu a diferença de contribuições lançadas aos seguintes “destinatários”: FNDE, Incra, Senai, Sesi e Sebrae, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Valores lançados, discriminados por entidade (terceiro)

Valores lançados		FNDE	INCRA	SENAI	SESI	SEBRAE	total
Competência	lançado	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	5,8%
10/2006	192,89	83,14	6,65	33,26	49,89	19,95	192,89
11/2006	179,89	77,54	6,20	31,02	46,52	18,61	179,89
12/2006	204,66	88,22	7,06	35,29	52,93	21,17	204,66
13/2006	112,97	48,69	3,90	19,48	29,22	11,69	112,97

Percebe-se, como demonstrado na Tabela 1, que o sistema atribuiu valores indevidos ao FNDE e ao Incra, pois as contribuições devidas a tais entidades (2,5% e 0,2% respectivamente) já haviam sido recolhidas.

Percebe-se ainda, que, dessa forma, o valor de contribuição lançado para o Senai, Sesi e Sebrae foi efetuado a menor, pois além de ter sido considerada apenas a diferença total de alíquotas dos FPAS que corresponde a 1,3% (ao invés da soma das alíquotas correspondentes de 2,8%), a diferença lançada foi distribuída indevidamente às cinco entidades e fundos, quando deveria ser distribuída apenas para o Senai, Sesi e Sebrae.

Ocorre que, mesmo tendo sido lançada a menor, o valor total das contribuições é distribuído pelo sistema com base no código de Terceiros (0079) e FPAS, e não há como, após a distribuição dos lançamentos, alterar, nos sistemas informatizados, os destinatários de tal contribuição.

Neste caso, para as competências 10/2006 a 13/2006, o lançamento deve ser retificado excluindo-se os valores distribuídos pelo sistema ao FNDE e Incra, a fim de evitar o pagamento em duplicidade para essas entidades. Já a contribuição destinada ao Sebrae não deve ser alterada, tendo em vista que, apesar do problema sistêmico identificado, a contribuição foi lançada a menor.

Para as competências 1/2007 a 12/2008, não há que se falar em retificação do lançamento, pois, para estas competências, foram, em realidade, lançadas contribuições a menor, pelas razões a seguir. Durante o procedimento fiscal, foi também lavrado o AI nº 37.251.145-7 (processo nº 10665.722387/2011-50), também impugnado, e cujo lançamento foi julgado procedente, no qual foram lançadas contribuições previdenciárias (parte empresa e Gilrat) referentes às competências 1/2007 a 12/2008, cujas bases de cálculo foram apuradas por aferição indireta, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, §§ 3º e 6º.

Com a desconsideração da contabilidade do sujeito passivo, o auditor fiscal, para aferir a base de cálculo das contribuições, considerou o valor dos salários utilizados na execução dos serviços como sendo 40% do valor da mão de obra constante das notas fiscais e faturas de prestação de serviços. A base de cálculo considerada no AI nº 37.251.145-7, portanto, é superior à base de cálculo considerada no presente lançamento, que equivale aos valores declarados pelo contribuinte em GFIP, extraídos da folha de pagamento.

Por essa razão, como a base de cálculo das contribuições para terceiros é, na verdade, maior do que a considerada no presente lançamento, tem-se que os valores atribuídos ao FNDE e ao Incra, nas competências 1/2007 a 8/2008, não foram feitos em duplicidade, como poderia parecer, de modo que não devem ser excluídos do presente lançamento. Pela mesma razão, as contribuições destinadas ao Sebrae também não devem ser retificadas. Desta feita, somente as contribuições destinadas ao FNDE e ao Incra referentes às competências 10/2006 a 13/2006, que não foram objeto do lançamento consubstanciado no AI 37.251.145-7, devem ser excluídas do presente lançamento, tendo em vista,

conforme já mencionado, a impossibilidade de se alterar no sistema os destinatários destas contribuições, que já haviam sido recolhidas pelo contribuinte quando informou em GFIP o FPAS 566.

Assim, a retificação do valor lançado para as competências 10/2006 a 13/2006 deve ser procedida de acordo com a seguinte tabela. Tabela 2 – Crédito tributário mantido, discriminado por entidade:

Tabela 2 – Crédito tributário mantido, discriminado por entidade:

Competência	DE (lançado)	FNDE	INCRA	SENAI	SESI	SEBRAE	PARA (total mantido)
10/2006	192,89	0,00	0,00	33,26	49,89	19,95	103,10
11/2006	179,89	0,00	0,00	31,02	46,52	18,61	96,15
12/2006	204,66	0,00	0,00	35,29	52,93	21,17	109,39
13/2006	112,97	0,00	0,00	19,48	29,22	11,69	60,39

MULTA

A multa foi aplicada com fundamento na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme legislação identificada no FLD – Fundamentos Legais do Débito (fl. 16). Para todas as competências objeto do lançamento (10/2006 a 8/2008), aplicou-se a multa de mora de 24% sobre o valor devido, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 35. Com a publicação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a multa para o lançamento de ofício passou a ser de 75%, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Logo, a multa mais benéfica é a da redação da lei vigente à época dos fatos geradores, no percentual de 24%.

O contribuinte equivoca-se ao alegar que a multa de mora aplicada estaria limitada a 20%, conforme Lei nº 9.430/1996, artigo 61, §2º, pois o limite fixado nesse dispositivo legal é para pagamento espontâneo de tributo, antes de qualquer procedimento fiscal, não sendo este o caso dos autos, que se refere a lançamento de ofício de contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte.

Repise-se que, em função do lançamento de ofício, foi aplicada a legislação específica indicada no Relatório de Fundamentos Legais do Débito no tocante aos acréscimos legais, vigente à época a ocorrência dos fatos geradores.

Vale lembrar que o lançamento, com todos os acréscimos legais, é ato vinculado e obrigatório, conforme CTN, artigo 142 e parágrafo único, devendo a fiscalização zelar pelo cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade funcional. O valor da multa, portanto, não deve ser alterado como requer o contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e manter em parte o crédito tributário exigido no auto de infração que integra o presente processo, que deve ser retificado conforme Tabela 2 do voto – excluindo o lançamento de contribuições para o FNDE e Incra nas competências 10/2006 a 13/2006, mantendo as contribuições para o Sesi, Senai e Sebrae

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte roga novamente que seja declarada o seu enquadramento como FPAS 515 e mais uma vez pleiteia o afastamento da aplicação da multa de ofício.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

FPAS – ENQUADRAMENTO ADEQUADO

Como muito bem frisado na decisão de piso, tanto a fiscalização quanto a empresa concordam, ou ao menos concordavam por um longo período, que sua atividade é de montagem industrial (contribuinte afirma que a fiscalização descreveu sua atividade preponderante, apenas enquadrou no FPAS errado).

A fiscalização informou que o FPAS correto é 507 e a própria empresa se enquadrou, a partir de 9/2008, no mesmo FPAS 507. Todavia, no decorrer do processo administrativo passou a asseverar que seu FPAS seria 515.

Fora verificado, através de consulta ao sistema informatizado da RFB, que de 2008 a 2012 a empresa se auto enquadrou com FPAS 507.

Aduz que suas atividades, em maioria, são de engenharia de comissionamento. Ocorre que interpretando as atividades descritas pela recorrente (engenharia de comissionamento), advém que tais serviços são inerentes à montagem industrial. A atividade de montagem industrial enquadra-se no CNAE 4291-8/02 - Obras de montagem industrial, conforme explicitado pela fiscalização e não contestado pela empresa.

Fora devidamente explanado que para o CNAE 4291-8/02, o FPAS é o 507, conforme se verifica na tabela de códigos FPAS (anexo 1 – Tabela 1 da Instrução Normativa – IN RFB nº 971/09, vigente à época do lançamento).

Apesar da recorrente sustentar que também presta serviços de engenharia, especialmente engenharia consultiva, evidenciado está que para tal atividade, conforme se verifica na tabela de códigos FPAS (anexo 1 – Tabela 1 da Instrução Normativa – IN RFB nº 971/2009), o CNAE seria 7112-0/00 e o FPAS também seria o 507.

Diante dos fatos narrados pela fiscalização e as informações apresentadas pelo próprio sujeito passivo, parece-me indiscutível que a sua atividade é de montagem industrial (o que não afasta a possibilidade de prestar outros tipos de serviços), que a vincula ao CNAE 4291-8/02 e, portanto, ao FPAS 507.

Assim sendo, sem reparos o enquadramento fiscal (que também fora aquele utilizado pelo contribuinte por muitos anos, alterando apenas, repita-se, durante o curso do processo administrativo).

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO

Com relação a multa de ofício aplicada, deve ser alterada para utilizar os direcionamentos trazidos na sumula CRAF 196. Senão vejamos.

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Apesar de seu enorme esforço na tentativa de afastar o crédito fiscal constituído, por tudo quanto o exposto ratifico a inteligência de dar parcial provimento para, em relação a multa, aplicar a Súmula CARF 196.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento para, em relação a multa, aplicar a Súmula CARF 196.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator